



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

### **Nº 121, DE 2007**

**(nº 3.741/2000, na Casa de origem)**  
**(De iniciativa do Presidente da República)**

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. ....

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

.....

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa." (NR)

"Art. 177. ....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

I - em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou

II - no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no caput deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

.....

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (NR)

"Art. 178. ....

§ 1º ....

.....  
c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

§ 2º ....

.....  
d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

..... " (NR)

"Art. 179. ....

.....

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V - no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

..... " (NR)

#### "Resultados de Exercícios Futuros

Art. 181. Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia." (NR)

**"Patrimônio Líquido**

Art. 182. ....  
§ 1º .....  
.....  
c) (revogada);  
d) (revogada).  
.....  
§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do caput do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.  
..... " (NR)

**"Critérios de Avaliação do Ativo**

Art. 183. ....  
I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:  
a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

.....

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

§ 1º .....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou;

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

.....

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

..... " (NR)

#### "Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184. .....

.....

III - as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

"Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187. ....

VI - as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

.....  
§ 2º (Revogado)." (NR)

"Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo:

I - demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

- a) das operações;
- b) dos financiamentos; e
- c) dos investimentos;

II - demonstração do valor adicionado - o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

..... " (NR)

**"Reserva de Lucros a Realizar**

**Art. 197. ....**

**§ 1º .....**

.....  
II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

..... " (NR)

**"Limite do Saldo das Reservas de Lucro**

**Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos." (NR)**

**"Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão**

**Art. 226. ....**

.....  
**§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada**

ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (NR)

**"Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas**

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 195-A:

**"Reserva de Incentivos Fiscais**

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei)."

### *Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte*

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo único. A entidade referida no caput deste artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nesta Lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais."

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com todas as alterações nelas introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta Lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas c e d do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

# PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.741, DE 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abrindo enumerados permanecem a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. ....

§ 3º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para a formação da provisão para resgate ou conversão, se houver, não ultrapassará um décimo dos lucros.

"(NR)

"Art. 48. O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular regate, deverá ser constituída provisão para esse fim.

§ 2º O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante a capitalização da provisão para esse fim.

§ 3º No caso de liquidação da companhia, solvidos os demais passivos, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da provisão para resgate ou conversão." (NR)

## "CAPÍTULO XV

### EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

"(NR)

#### "Seção II Demonstrações Contábeis

"(NR)

"Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria da companhia fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as seguintes demonstrações contábeis, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial e financeira e as mutações ocorridas no exercício:

II - demonstração das mutações do patrimônio líquido;

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações contábeis de cada exercício serão divulgadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações contábeis e demais informações complementares, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; e os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem a um décimo do valor do respectivo grupo, sendo vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas contínuas".

§ 3º As demonstrações contábeis registrarão a destinação dos lucros segundo proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.

§ 4º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações adicionais necessários para o detalhamento do seu conteúdo e esclarecimento da situação patrimonial e financeira e dos resultados do exercício, incluindo informações de natureza social, de produtividade e sobre os segmentos dos negócios.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as notas deverão indicar, no mínimo:

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 256, § 3º);

h) informações sobre os ajustes de exercícios anteriores, os itens extraordinários e as operações descontinuadas (art. 187, VIII); e

"Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e aos preceitos da legislação comercial e desta Lei.

§ 1º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nessa Lei, as disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações contábeis.

§ 2º A companhia poderá, alternativamente, adotar em sua escrituração permanente as disposições da lei tributária ou especial referidas no parágrafo anterior, desde que efetue ajustes nessa escrituração, por meio de lançamentos complementares, de forma a elaborar as demonstrações contábeis de acordo com o disposto no caput deste artigo e desde que essas demonstrações sejam examinadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas obedecerão, ainda, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão, obrigatoriamente, auditadas por auditores independentes, registrados nessa Comissão, que poderá determinar, ainda, a ampliação dos trabalhos dos auditores e obter diretamente destes os esclarecimentos ou documentos que forem julgados necessários.

§ 4º As demonstrações contábeis e demais informações complementares serão assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado." (NR)

#### "Grupos de Contas

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação patrimonial e financeira da companhia.

§ 1º .....

.....  
b) ativo não circulante, dividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

.....  
§ 2º No passivo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de exigibilidade dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

.....  
b) passivo não circulante, dividido em exigível a longo prazo, resultados não realizados e no balanço consolidado, participação de acionistas não controladores.

.....  
§ 3º No patrimônio líquido, as contas serão divididas em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

.....  
§ 4º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente." (NR)

"Art. 179. As contas do ativo serão classificadas do seguinte modo:

I - no circulante: as disponibilidades, os direitos e as despesas pagas antecipadamente, com prazo de realização de até doze meses; e

II - no não circulante:

a) realizável a longo prazo: os direitos e as despesas pagas antecipadamente, com prazo de realização acima de doze meses;

b) investimentos: as participações societárias destinadas à manutenção das atividades da companhia ou da empresa e os direitos de qualquer natureza não classificáveis no ativo circulante ou no realizável a longo prazo que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou empresa;

c) imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de arrendamento mercantil financeiro ou de concessão ou exploração de serviços públicos quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens; assim como os juros pagos ou creditados a acionistas ou terceiros, em fase pré-operacional, vinculados à aquisição ou produção desses bens;

d) intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido a título oneroso; e

e) diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem simples acréscimo na eficiência operacional ou redução de custos.

**Parágrafo único.** Os direitos classificados no ativo circulante e no realizável a longo prazo deverão ser divididos em decorrência das atividades usuais e não usuais da companhia e os classificados no imobilizado, em bens em arrendamento, em operação e para futura operação." (NR)

#### **"Passivo**

**Art. 180.** As contas do passivo serão classificadas do seguinte modo:

I - no circulante: as obrigações, inclusive as decorrentes de plano de benefícios a empregados, de arrendamento mercantil financeiro, de concessões e das demais utilizações de ativo por prazo legal ou contratuamente limitado, os encargos e riscos, determinados ou estimados, os adiantamentos recebidos para futuro aumento de capital, os adiantamentos de clientes e demais recebimentos antecipados, vencíveis no prazo de até doze meses; e

II - no não circulante:

a) exigível a longo prazo: os itens referidos no inciso I deste artigo vencíveis após o prazo de doze meses;

b) resultados não realizados: os lucros decorrentes de operações entre empresas controlada, controladora ou outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum (art. 248, § 5º), os ganhos não realizados decorrentes de doações e subvenções para investimentos e outros lucros e ganhos que somente integrarão o resultado da companhia ou empresa quando estiverem realizados contabilmente, deduzidos dos encargos tributários; e

c) participação de acionistas não controladores: as participações dessa natureza no patrimônio líquido das sociedades controladas incluídas na consolidação." (NR)

**"Art. 182. ....**

§ 1º Serão classificados como reservas de capital os acréscimos patrimoniais decorrentes dos recursos a seguir discriminados:

.....  
b) o produto da alienação de partes beneficiárias, desde que não estipulada a sua utilização para resgate ou conversão, e dos bônus de subscrição.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 226, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º.

....." (NR)

"Art. 183. ....

I - as aplicações financeiras ou em títulos e valores mobiliários, classificadas no ativo circulante e que tiverem liquidez imediata, pelo seu valor líquido de realização;

II - as demais aplicações e os direitos a títulos de crédito, pelo custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais; se classificados no ativo circulante, o custo será ajustado ao valor líquido de realização, quando este for inferior; e, se classificados no realizável a longo prazo, será ajustado pelas perdas consideradas prováveis quando da sua realização;

III - os direitos que tiverem por objeto mercadorias, produtos acabados e bens e serviços em fase final de processamento, pelo custo de aquisição ou produção ajustado ao valor líquido de realização, se este for inferior; e os direitos que tiverem por objeto matérias-primas e bens e serviços em fase inicial de processamento e outros bens destinados à produção, pelo custo de aquisição ou produção ajustado ao valor de reposição, se este for inferior;

IV - os investimentos em participação no capital social de controladas e coligadas, pelos critérios previstos no art. 248;

V - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas consideradas como de difícil recuperação;

VI - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de amortização; e

VIII - o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.

§ 1º Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados somente quando houver efeito relevante.

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

---

§ 3º O custo de aquisição dos elementos do ativo intangível será diminuído em função da sua vida útil econômica estimada ou do prazo legal ou contratual para o seu uso, dos dois o menor; tratando-se de fundo de comércio não decorrente da aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público, o prazo máximo para amortização não deverá ultrapassar dez anos.

§ 4º Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a dez anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes.

§ 5º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para a determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

§ 6º Os estoques de produtos agrícolas, animais e extractivos destinados à venda poderão ser avaliados pelo valor líquido de realização, desde que possuam liquidez imediata, o setor da atividade seja primário, e seja possível determinar os custos e despesas a incorrer na colocação do produto à venda.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se valor líquido de realização o preço de venda deduzido dos tributos e demais despesas associadas." (NR).

"Art. 184. As obrigações, inclusive as decorrentes de operações de financiamento na forma de arrendamento mercantil, encargos e os riscos, conhecidos ou calculáveis, e os resultados não realizados serão atualizados e ajustados a valor presente, observando-se ainda o seguinte:

I - os itens classificados no passivo circulante somente serão ajustados a valor presente quando houver efeitos relevantes; e

II - a atualização referida neste artigo compreende a indexação legal ou contratual aplicável, a paridade cambial, os juros e demais encargos proporcionais cabíveis." (NR)

**“Seção IV**  
**Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido**

**Art. 186.** A demonstração das mutações do patrimônio líquido discriminará, no mínimo, os saldos no início do exercício, as modificações ocorridas e os saldos no fim do exercício.” (NR)

**“Art. 187.** A demonstração do resultado do exercício discriminará, no mínimo:

I - a receita bruta das atividades, conforme a sua natureza, as suas deduções e os tributos incidentes sobre a receita bruta;

II - a receita líquida e o custo das atividades geradoras da receita bruta, conforme a sua natureza;

III - o resultado das participações societárias avalladas na forma do art. 248;

IV - as despesas, divididas nos seguintes grupos: despesas com vendas, administrativas, financeiras e outras;

V - as receitas financeiras e demais receitas e ganhos;

VI - os ajustes a valor presente, quando não alocados diretamente às contas a que se referirem;

VII - a provisão para imposto de renda e demais tributos sobre o lucro;

VIII - os ganhos e perdas em operações descontinuadas, os itens extraordinários e os ajustes de exercícios anteriores, computados os encargos tributários;

IX - o resultado do exercício antes das participações no lucro;

X - as participações no lucro de debêntures, empregados, administradores, partes beneficiárias e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados que não se caracterizem como despesa;

XI - o lucro líquido ou prejuízo do exercício e o seu montante por ação; e

XII - nas demonstrações consolidadas, as participações de acionistas não controladora o o lucro ou prejuízo consolidado.

**§ 1º** Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados aqueles decorrentes de efeitos relevantes da mudança de critério contábil que não possa ser atribuída a fatos subsequentes ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e que não refletem simples diferenças entre estimativas e realidade.

**§ 2º** Na ocorrência de ajustes de exercícios anteriores decorrentes da retificação de erro, a companhia deverá divulgar nota explicativa às demonstrações contábeis, informando a natureza do erro e os itens do balanço e da demonstração do resultado referentes aos períodos afetados.

§ 3º Como itens extraordinários serão considerados aqueles relativos a eventos ou transações relevantes de natureza inusitada, claramente distintos das atividades operacionais da companhia." (NR)

## **"Seção VI Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado"**

**Art. 188.** As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I - a demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas no exercício no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregadas em fluxos das operações, dos financiamentos e dos investimentos; e

II - a demonstração do valor adicionado - os componentes geradores do valor adicionado a sua distribuição entre empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela retida para reinvestimento." (NR)

## **"CAPÍTULO XVI LUCROS, RESERVAS, DIVIDENDOS E OUTRAS DESTINAÇÕES"**

### **Seção I Lucros**

#### ***Dedução de Prejuízos***

**Art. 189.** Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados.

Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelas reservas de lucros, sendo a reserva de lucros a realizar e a reserva legal as últimas a serem utilizadas, nessa ordem." (NR)

"Art. 190. As participações de debenturistas e as estatutárias de empregados, de administradores e de partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

" (NR)

"Art. 192. Juntamente com as demonstrações contábeis do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia geral ordinária, observado o disposto nos arts. 193 a 203 desta Lei e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido." (NR)

### **"Seção II Reservas de Lucros e de Capital"**

" (NR)

### ***Reserva por Incentivos Fiscais***

**Art. 195.** A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva por incentivos fiscais a parcela do lucro líquido relativa a doações ou subvenções para investimentos decorrentes de incentivos fiscais." (NR)

### ***"Reserva para Expansão ou Investimento***

**Art. 196.** A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento por ela aprovado.

**§ 1º** O orçamento deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital circulante ou não circulante, e deverá ser revisado anualmente nos casos em que tiver duração superior a um exercício social.

....." (NR)

**"Art. 197.** No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

- a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e
- b) o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

**§ 2º** A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro." (NR)

### ***"Límite da Constituição das Reservas de Lucros***

**Art. 198.** A destinação do lucro líquido para constituição das reservas de que tratam os arts. 194 e 196 não poderá ser aprovada, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art. 202)." (NR)

**"Art. 199.** O saldo das reservas de lucros, exceto da reserva de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

**"Art. 200. ....**

**I - absorção de prejuízos que ultrapassarem as reservas de lucros;**

....." (NR)

"Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros, exceto a reserva legal; e à conta de reserva de capital, no caso de ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17.

....." (NR)

"Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído das importâncias destinadas à constituição da reserva legal (art. 193) e da reserva de incentivos fiscais (art. 195), quando a distribuição desses incentivos implicar perda do benefício, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar essa matéria, no caso das companhias abertas;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso anterior poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197); e

III - os lucros registrados na reserva, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

.....  
§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º A Assembleia Geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações; ou

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista na alínea anterior.

.....  
§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos." (NR)

"Art. 204 .....

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários à conta de reservas de lucros, exceto a reserva legal, existentes no último balanço anual ou semestral." (NR)

"Art. 226. ....

§ 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispor o protocolo de incorporação, ser extintas ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite das reservas, exceto a legal.

.....  
§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão serão contabilizados pelo seu valor de mercado.

§ 4º A contrapartida dos ajustes, positivos ou negativos, decorrentes da contabilização referida no parágrafo anterior, será registrada na conta de ajustes de avaliação patrimonial (art. 182, § 3º) e obedecerá, ainda, no caso de companhias abertas, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A conta de ajuste de avaliação patrimonial referida no parágrafo anterior somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital social ou absorção de prejuízos que ultrapassarem as reservas de lucro." (NR)

## "CAPÍTULO XX

### Seção I Definições

Art. 243. Para fins do disposto nessa Lei, consideram-se:

I - controladas: as sociedades nas quais a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - controladas em conjunto: as sociedades em que os poderes referidos no inciso anterior são exercidos por um grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto; e

III - coligadas: as sociedades quando uma possui influência significativa na administração da outra, sem controlá-la.

§ 1º Caracteriza-se como influência significativa o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais da sociedade investida, presumindo-se, ainda, a existência dessa influência quando a investidora participa, direta ou indiretamente, com vinte por cento ou mais do capital votante.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir da companhia aberta a divulgação de informações adicionais sobre as suas coligadas e controladas, bem como o exame das demonstrações contábeis dessas sociedades, mesmo que não sejam companhias abertas, por auditor independente registrado na CVM." (NR)

#### "Seção IV Demonstrações Contábeis

---

Art. 247. As notas explicativas dos investimentos devem conter informações precisas sobre as sociedades referidas nos incisos I a III do art. 243 e suas relações com a companhia, indicando, no mínimo:

" (NR)

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em controladas, em coligadas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido das sociedades referidas no caput deste artigo será determinado com base em balanço patrimonial levantado com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até sessenta dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os lucros não realizados decorrentes de negócio entre essas sociedades.

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o inciso anterior, e o custo de aquisição somente será registrado como resultado do exercício:

IV - o custo de aquisição do investimento será desdobrado em subcontas separadas, evidenciando os montantes da equivalência patrimonial e do ágio ou deságio existentes na aquisição ou subscrição do investimento.

§ 1º Se os critérios e procedimentos contábeis adotados pelas controladas ou coligadas e pela investidora não forem uniformes, a investidora deverá fazer os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes.

§ 3º No caso de companhia aberta, os investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial deverão observar, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Os lucros não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum deverão ser registrados no passivo, na conta de resultados não realizados, deduzidos dos encargos tributários, para apropriação ao resultado do exercício pelo regime de competência.

§ 5º Consideram-se lucros não realizados aqueles decorrentes de transações realizadas entre as sociedades referidas no caput deste artigo, e que estejam ainda incluídos no ativo de qualquer uma dessas sociedades." (NR)

"Art. 249. A companhia aberta que tiver investimentos em sociedade controlada, mesmo que esse controle seja exercido em conjunto, deverá elaborar e divulgar, juntamente com as suas demonstrações contábeis, demonstrações consolidadas, nos termos da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir, ainda, normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

"(NR)

**"Art. 250. Das demonstrações contábeis consolidadas serão excluídas:**

§ 3º valor da participação que exceder do custo de aquisição deverá ser classificado como resultado não realizado (art. 180, II, "b") até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, às demonstrações consolidadas, as disposições contidas no Capítulo XV desta Lei." (NR)

**"Art. 256.** -----

I - o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante conforme definido no § 3º deste artigo; ou

11 - <http://www.legis.state.vt.us/legisweb/legisinfo/legisinfo.asp?chamber=H&billnum=100&type=1&year=2013&type2=1>

b) valor de patrimônio líquido da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado; ou

c) valor de rentabilidade da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido médio anual por ação apurado nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

### § 3º Considera-se relevante o investimento:

a) em cada sociedade, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da companhia; ou

b) no conjunto das sociedades, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da companhia." (NR)

"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em jornal de grande circulação nessa mesma localidade.

§ 2º As companhias abertas, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários, poderão publicar demonstrações contábeis de forma condensada ou somente demonstrações consolidadas de forma completa, desde que:

- I - envie cópia das demonstrações contábeis completas aos respectivos órgãos oficiais de controle e de fiscalização; e
  - II - promova o arquivamento dessas demonstrações no Registro do Comércio.
- 

§ 6º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais." (NR)

"Art. 294.

---

III - deixar de elaborar as demonstrações previstas nos incisos III a V do art. 176 e no art. 249.

" (NR)

Art. 2º As disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis, inclusive demonstrações consolidadas, e a obrigatoriedade de auditoria independente, previstas na lei das sociedades por ações, relativamente às companhias abertas, aplicam-se também às sociedades de grande porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum que possuirem, no exercício social anterior, ativo acima de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais).

§ 2º As publicações ordenadas neste artigo deverão ser arquivadas no Registro do Comércio.

Art. 3º As sociedades de grande porte ficam sujeitas, para efeito do disposto neste capítulo, ao poder regulamentar e disciplinar da Comissão de Valores Mobiliários, aplicando-se, no que couber, a legislação do mercado de valores mobiliários.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objeto social o estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria poderão ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que observem em suas normas estatutárias, cumulativamente aos requisitos da legislação especial, os seguintes princípios e regras:

I - os órgãos deliberativos devem ser compostos por representantes, dotados de ilibada reputação e notório saber técnico, de entidades associativas de contadores, auditores e analistas de informações e demonstrações contábeis, relacionadas ao mercado de valores mobiliários, podendo também contar com representantes de universidades e institutos de pesquisas na área contábil;

II - o processo decisório seja caracterizado pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

III - antes de aprovar e divulgar qualquer pronunciamento, estudo ou orientação técnica, faça publicar, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, edital com prazo mínimo de trinta dias, para os fins de, conforme o caso, colocar à disposição dos interessados o respectivo projeto, em minuta ou redação final, para receber sugestões, ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria;

IV - o edital referido no inciso anterior indicará a matéria objeto, o local em que poderá ser obtida cópia do projeto, o prazo de apresentação de sugestões e, se for o caso, o local, data e hora de realização da audiência pública;

V - os pronunciamentos e demais regras técnicas deverão contemplar, ao final de seu texto enunciativo, a regra modificada, a metodologia de transição, o sumário do projeto e respectivos debates e justificativa da regra adotada; e

VI - na redação dos pronunciamentos e demais regras técnicas deverá ser observado o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 1º A qualificação das pessoas jurídicas referidas no caput como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público depende de oitiva prévia da Comissão de Valores Mobiliários, que se pronunciará a respeito do cumprimento dos requisitos cumulativos estatuídos nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos reguladores ou fiscalizadores terão a faculdade de adotar, no âmbito de suas atribuições, no todo ou em parte, com ou sem emendas, os pronunciamentos e demais regras técnicas divulgadas pelas pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º Os saldos existentes nas contas das reservas, que estão sendo extintas nos termos do art. 1º desta Lei, deverão ter o seguinte tratamento:

I - a reserva de correção monetária do capital e as reservas de capital relativas a prêmio recebido na emissão de debêntures e a doações e subvenções para investimentos poderão ser mantidas até a sua capitalização por decisão da assembleia geral;

II - as reservas de capital decorrentes do produto da alienação de partes beneficiárias, que serão utilizadas para resgate, deverão ser transferidas para a respectiva conta de passivo no primeiro balanço de abertura após a entrada em vigor desta Lei;

III - as reservas de reavaliação poderão ser mantidas até a sua efetiva realização ou estornadas até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor;

IV - as reservas para contingências serão revertidas e computadas no cálculo do dividendo obrigatório no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda; e

V - o saldo da conta de lucros acumulados existente na data da entrada em vigor desta Lei será destinado para a reserva para expansão ou investimento (art. 196 da Lei nº 6.404, de 1976).

Art. 6º A expressão "demonstrações financeiras", constante da Lei nº 6.404, de 1976, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e das demais disposições legais e regulamentares, fica alterada para "demonstrações contábeis".

Art. 7º Serão publicadas versões consolidadas da Lei nº 6.404, de 1976, e da Lei nº 6.385, de 1976, no prazo de sessenta dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir do exercício social seguinte à data de sua publicação, aplicando-se, todavia, na data de sua publicação, o disposto no art. 5º.

Art. 9º Ficam revogados a alínea "c" do § 5º e o § 6º do art. 176; a alínea "c" do § 1º e alíneas "c" e "d" do § 2º do art. 178; os incisos III, JV e V do art. 179; o art. 181; as alíneas "c" e "d" do § 1º e o § 2º do art. 182; as alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do art. 183; o inciso III do art. 184; os incisos I, II e III e os §§ 1º e 2º do art. 186; as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 187; as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I, as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II, e os incisos III e IV do art. 188; os §§ 1º e 2º do art. 195; o parágrafo único do art. 197; o inciso III e o Parágrafo único do art. 200; o § 3º do art. 243; o parágrafo único e suas alíneas "a" e "b" do art. 247; a alínea "c" do inciso III do art. 248; o inciso III do art. 250; e o parágrafo único do art. 291, todos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília,

Mensagem nº 1.657, de 2000.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público".

Brasília, 7 de novembro de 2000.



Brasília, 19 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM elaborou Anteprojeto de Lei de reforma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que disciplina as sociedades por ações, a partir de trabalho realizado pela Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis.

2. A proposição tem por finalidade modernizar e harmonizar as disposições da lei societária em vigor com os princípios fundamentais e melhores práticas contábeis internacionais, o que constitui medida inadiável para uma inserção eficiente do Brasil no atual contexto de globalização econômica.

3. A idéia de se efetuar uma ampla revisão da lei societária surgiu como resultado de seminários promovidos pela CVM e que contaram com a participação de entidades públicas e privadas. Assim, a partir de amplo debate público e governamental, que conferiu alto grau de legitimidade ao processo, foi definida a redação final do Projeto ora encaminhado.

4. A reformulação proposta deve-se, portanto, à necessidade de se introduzir, na lei em vigor, modificações com o escopo de corrigir impropriedades e erros que remanesceram na lei societária desde a sua edição, em 1976, bem como adaptar a lei às mudanças sociais e econômicas decorrentes da evolução dos usos e costumes mercantis, objetivando o fortalecimento do mercado de capitais, mediante a implementação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria reconhecidos internacionalmente. Desta forma, será melhorada a qualidade das informações contábeis e, por conseguinte, a consistência do processo decisório de alocação de recursos, com vistas à promover o desenvolvimento econômico do país.

5. Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei anexa para a operacionalização da proposta de reforma da Lei nº 6.404, de 1976.

6. Registro, por pertinente, que o detalhamento da proposta está consubstanciado no documento anexo, elaborado pela Comissão de Valores Mobiliários.
7. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo apreço.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN  
Ministro de Estado da Fazenda

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

---

### LEI N° 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

---

Art 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.

---

Art 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V - informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI - a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seis negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII - as demais matérias previstas em lei.

---

#### **LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.**

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

---

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas deverão indicar:

- a) Os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;
- b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (artigo 247, parágrafo único);
- c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (artigo 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (artigo 186, § 1º);

i) os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

### **Escrituração**

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão.

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

### **SEÇÃO III**

#### **Balanço Patrimonial**

##### **Grupo de Contas**

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

a) ativo circulante;

b) ativo realizável a longo prazo;

c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

- a) passivo circulante;
- b) passivo exigível a longo prazo;
- c) resultados de exercícios futuros;
- d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

#### Ativo

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.

.....

Art. 181. Serão classificadas como resultados de exercício futuro as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes.

#### Patrimônio Líquido

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

- b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;
- c) o prêmio recebido na emissão de debêntures;
- d) as doações e as subvenções para investimento.

§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do artigo 8º, aprovado pela assembléia-geral.

§ 4º Serão classificados como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

#### Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor do mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-lo ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite do valor do mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos;

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI - o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:

- a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;
- b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;
- c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

§ 2º A diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:

- a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;
- b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;
- c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

§ 3º Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los.

§ 4º Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

#### Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive Imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

II - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;

III - as obrigações sujeitas à correção monetária serão atualizadas até a data do balanço.

.....

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais; (Redação dada pela Lei nº 9.249, de 1995)

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrados como reserva de reavaliação (artigo 182, § 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.

## SEÇÃO VI

### Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos

Art. 188. A demonstração das origens e aplicações de recursos indicará as modificações na posição financeira da companhia, discriminando:

I - as origens dos recursos, agrupadas em:

- a) lucro do exercício, acrescido de depreciação, amortização ou exaustão e ajustado pela variação nos resultados de exercícios futuros;
- b) realização do capital social e contribuições para reservas de capital;
- c) recursos de terceiros, originários do aumento do passivo exigível a longo prazo, da redução do ativo realizável a longo prazo e da alienação de investimentos e direitos do ativo imobilizado.

II - as aplicações de recursos, agrupadas em:

- a) dividendos distribuídos;
- b) aquisição de direitos do ativo imobilizado;
- c) aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido;
- d) redução do passivo exigível a longo prazo.

III - o excesso ou insuficiência das origens de recursos em relação às aplicações, representando aumento ou redução do capital circulante líquido;

IV - os saldos, no início e no fim do exercício, do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução durante o exercício.

.....

Art. 195. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1º A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2º A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

.....

Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

.....

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingido esse limite, a assembléia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos.

.....

Art. 226. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.

§ 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.

.....

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (artigo 247, parágrafo único em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

.....

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/12/2007.